



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947936 - GO (2025/0191637-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : V S B (MENOR)
AGRAVANTE : R G S B
ADVOGADO : RICARDO JÚNIOR DE QUEIROZ - GO036651
AGRAVADO : J C B
ADVOGADO : LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
6. *"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado"* (AgInt no

AREsp n. 1.903.083/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947936 - GO(2025/0191637-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : V S B (MENOR)
AGRAVANTE : R G S B
ADVOGADO : RICARDO JÚNIOR DE QUEIROZ - GO036651
AGRAVADO : J C B
ADVOGADO : LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
6. *"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado"* (AgInt no

AREsp n. 1.903.083/DF , Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.341-1.347) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 1.332-1.337).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) alega a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, pois entende que "*o Recurso Especial explicita que, mesmo tendo o juízo reconhecido a necessidade de instrução, houve negativa de provas e julgamento antecipado, em 'arrepio ao ato decisório saneador', imputando violação aos arts. 7º, 10, 357 e 373 do CPC*" (fl. 1.343);

(ii) sustenta que não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto à análise do suposto cerceamento de defesa, porque "*a insurgência não pretende 'reexaminar provas' para rediscutir fatos, mas sim reconhecer a nulidade processual pelo contraste entre: (a) saneamento que indicava necessidade de instrução; e (b) posterior indeferimento e julgamento antecipado*" (fl. 1.344);

(iii) afirma a não incidência da Súmula n. 83, defendendo que "*a tese recursal não é a de que 'sempre há cerceamento quando o juiz indefere prova', mas sim a situação específica reconhecida pela própria jurisprudência do STJ: indeferimento de prova requerida + julgamento desfavorável por falta de prova, além da contradição com a própria condução processual anterior (saneamento)*" (fl. 1.345).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.351-1.357), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.332-1.337):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.288-1.293).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.160):

PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA E OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCOMUNICABILIDADE. ALIMENTOS EM FAVOR DA MENOR E DA EX-CÔNJUGE DEVIDOS. NECESSIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APLICADAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Restando o magistrado convencido acerca das provas constantes nos autos, agindo no exercício do seu livre e prudente arbítrio, não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de audiência de instrução. 2. Para existência e validade do negócio jurídico é necessário ser o agente capaz; ter objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. 3. A previdência privada fechada, é bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio, tendo em vista a sua natureza personalíssima, eis que instituída mediante planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, sem se confundir, contudo, com a relação laboral e o respectivo contrato de trabalho. 4. Considerando que o juízo singular observou as condições econômicas do genitor, bem como o fato de esse arcar com diversas despesas extraordinárias, mostra-se correta a sentença que fixou os alimentos em favor do menor em 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente. 5. São devidos os alimentos legais de subsistência, pois se encontrava em exclusiva dependência financeira do requerente (inclusive anuído por este), porém, devem ser revestidos de transitoriedade apenas para que seja por tempo hábil a se recolocar no mercado de trabalho. 6. Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observado o preceito do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.**

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.192-1.204).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.208-1.219), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 7º, 10, 357 e 373 do CPC. Para tanto, argumentou que:

(i) "a r. decisão saneadora de 1º grau [...], fixou os pontos controvertidos a serem sanados em audiência de instrução e julgamento", mas, devido ao "período pandêmico", houve a suspensão da referida audiência (fls. 1.212-1.213);

(ii) "ao ser retomada as atividades [...], o r. juízo de 1º grau, ignorando por completo a r. decisão saneador (*sic*), intimou as partes para apresentar razões finais, oportunidade em que, as recorrentes reforçaram e indicaram a necessidade de produção de provas, ocasião em que, o magistrado enfrentou a matéria, atribuindo sua desnecessidade e julgou antecipadamente o feito em arrepio ao ato decisório saneador" (fl. 1.212);

(iii) "a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas" (fl. 1.216);

(iv) "o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mesmo após a oposição de embargos, que a fundamentação lançada divergia em parte das alegações deduzidas no apelo manejado pelas recorrentes, manteve inalterado o julgado, atribuindo que não existiu violação aos dispositivos pré-questionados" (fl. 1.217); e

(v) "a partilha deve ser igualitária, situação completamente ignorada" (fl. 1.217).

No agravo (fls. 1.296-1.305), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 1.311).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 1.327-1.329).

É o relatório.

Decido.

A parte alega genericamente violação dos arts. 10 e 357 do CPC, não havendo demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o acórdão recorrido não pode ser desconstituído apenas com base nos arts. 10, 357 e 373 do CPC, porque as normas em referência nada dispõem sobre cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova, tampouco acerca de julgamento antecipado, o que também caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 284 do STF.

Convém ainda destacar que o conhecimento do recurso especial, interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal infringido ou ao qual foi atribuída a suposta interpretação divergente. A ausência de tal requisito atrai a Súmula n. 284/STF.

Quanto à alegação de que "a partilha deve ser igualitária, situação completamente ignorada" (fl. 1.217), a parte não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que também caracteriza deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, no que diz respeito ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 1.152):

[...] não obstante competir à parte o ônus da comprovação do direito postulado e da demonstração da verdade dos fatos alegados, é o Juiz de Direito, detentor do poder jurisdicional, quem decide, no curso do processo, a conveniência e a necessidade de produção de provas adicionais, em complemento às exibidas pelos litigantes, respectivamente, nas peças inicial e contestação. Afinal, é o julgador o destinatário final das provas cumprindo a ele o dever de zelar pelo devido processo legal e pela busca da verdade real.

Nesse contexto, é o Juiz quem deve resolver a admissibilidade das provas, decidindo acerca de sua necessidade, utilidade e cabimento, consoante preceitua o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil:

[...]

Conclui-se, pois, que o julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a produção de outras provas que não as já existentes nos autos, não importa, por si só, em cerceamento de defesa ou violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

[...]

No caso em apreciação, verifica-se que o magistrado singular, por entender pela desnecessidade de produção de outras provas, proferiu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Ao proferir a sentença ora objurgada, o magistrado *a quo* bem fundamentou, *in verbis*:

No tocante à eventual prova por meio de audiência de instrução e julgamento a fim de dirimir questões da presente ação, reputo não cabível, considerando que a presente ação se refere ao pedido de divórcio cumulado com partilha de bens, guarda e alimentos, no entanto, prova testemunhal e oitiva das partes não se demonstra necessária e eficaz para corroborar com a situação fática, considerando que em relação à guarda e convivência, não houve enfrentamentos e discordâncias apresentadas em ser o lar materno como referência [...]

Ainda, em relação aos bens e alimentos, devem ser comprovados documentalmente, tanto quanto à propriedade real para partilha e a existência da dívida durante a relação, bem como a situação econômica das partes para análise do binômio da necessidade e possibilidade para fixação da verba alimentar.

[...]

Com efeito, a realização da audiência de instrução e julgamento em nada alteraria o direito a ser declarado pelo julgador e apenas retardaria a prestação jurisdicional.

Logo, mesmo se fosse ultrapassado o referido óbice, seria inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto “a jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa” (AgInt no AREsp n. 2.183.504/CE, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Portanto, o acórdão combatido encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal Superior de que “não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias” (AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (e. g. 1ª T. AgInt nos EDcl no

REsp 1880718/RS , Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 16.08.2021, DJe 20.08.2021; e 2ª T. AgInt. no AREsp 1816381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 31.05.2021, DJe 01.07.2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada" (AgInt no AREsp 1782370/SP , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da prova testemunhal. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.201.511/SC, de minha relatoria, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Além disso, modificar a conclusão do acórdão impugnado, quanto à inexistência de cerceamento de defesa e à prescindibilidade da prova requerida, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. No ponto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

[...]

2. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa, implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 683.747/SP , Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

A propósito, "a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea 'a' do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) .

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Quanto aos arts. 10 e 357 do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Cumprе reiterar que a parte alegou violação dos arts. 10, 357 e 373 do CPC, os quais tratam, respectivamente, do princípio do contraditório, das finalidades do despacho saneador e da organização do processo e da distribuição dinâmica do ônus probatório entre as partes.

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam a tese do recorrente, *"porque as normas em referência nada dispõem sobre cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova, tampouco acerca de julgamento antecipado"* (fls. 1.333-1.334), apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal, o que também caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ademais, conforme assinalado na decisão monocrática, quanto à afirmação de que *"a partilha deve ser igualitária, situação completamente ignorada"* (fl. 1.217), nas razões recursais, não foram indicados os artigos de lei federal supostamente violados. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, a Corte local assim se manifestou (fls. 1.151-1.155, grifado na origem):

Em proêmio, cumpre registrar, que a ré/apelante aponta, preliminarmente, a nulidade da sentença consubstanciada no cerceamento ao direito de defesa, em virtude do não oferecimento do direito à tréplica da parte reconvinte (*error in procedendo*) e da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao realizar o julgamento antecipado da lide.

Entretanto, razão não lhe assiste.

No que se refere à preliminar de nulidade por cerceamento defesa, ante a não oportunidade de apresentação de tréplica pelo reconvinte, inexistе ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ausência de disposição legal.

[...]

é o Juiz quem deve resolver a admissibilidade das provas, decidindo acerca de sua necessidade, utilidade e cabimento, consoante preceitua o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil:

[...]

Destarte, pode-se afirmar que não é todo indeferimento de meio de prova que redundará em cerceamento de defesa, uma vez que poderá o magistrado indeferir as que reputar inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente diz o texto legal.

Para que o indeferimento à realização de audiência de instrução e julgamento implique cerceamento de defesa, revela-se essencial que a parte demonstre que o meio probatório requerido era essencial para a comprovação dos fatos que alicerçaram as pretensões aduzidas, a tal ponto que, se houvesse sido produzido, o desfecho da demanda seria outro.

[...]

No caso em apreciação, verifica-se que o magistrado singular, por entender pela desnecessidade de produção de outras provas, proferiu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Ao proferir a sentença ora objurgada, o magistrado a quo bem fundamentou, in verbis:

No tocante à eventual prova por meio de audiência de instrução e julgamento a fim de dirimir questões da presente ação, reputo não cabível, considerando que a presente ação se refere ao pedido de divórcio cumulado com partilha de bens, guarda e alimentos, no entanto, prova testemunhal e oitiva das partes não se demonstra necessária e eficaz para corroborar com a situação fática, considerando que em relação à guarda e convivência, não houve enfrentamentos e discordâncias apresentadas em ser o lar materno como referência, sendo a forma de guarda compartilhada, restando apenas detalhes da convivência paterna a serem adequados ao caso, sendo que houve a prova adequada neste ponto mediante análise técnica por estudo psicossocial.

Ainda em relação aos bens e alimentos, devem ser comprovados documentalmente, tanto quanto à propriedade real para partilha e a existência da dívida durante a relação, bem como a situação econômica das partes para análise do binômio da necessidade e possibilidade para fixação da verba alimentar.

Com efeito, a realização da audiência de instrução e julgamento em nada alteraria o direito a ser declarado pelo julgador e apenas retardaria a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, **rejeita-se as teses de nulidade, ante a inexistência de cerceamento ao direito de defesa.**

Nesse contexto, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que, no caso, inexistiu cerceamento ao direito de defesa, pois não há previsão legal impondo que se oportunize às partes a apresentação de tréplica ao despacho saneador, bem como quanto à "*desnecessidade de produção de outras provas*" – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No mais, incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

No caso, a afirmação de que teria ocorrido o indeferimento de provas e posterior "*julgamento desfavorável por falta de prova*" (fl. 1.345) não foi apresentada nas razões do recurso especial.

Ainda, cumpre observar que o magistrado de origem entendeu "*pela desnecessidade de produção de outras provas*". Confira-se o seguinte trecho (fl. 1.334, grifei):

No caso em apreciação, verifica-se que o magistrado singular, por entender pela **desnecessidade de produção de outras provas**, proferiu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Ao proferir a sentença ora objurgada, o magistrado a quo bem fundamentou, in verbis:

*No tocante à eventual prova por meio de audiência de instrução e julgamento a fim de dirimir questões da presente ação, reputo não cabível [...] no entanto, **prova testemunhal e oitiva das partes não se demonstra necessária e eficaz para corroborar com a situação fática**, considerando que em relação à guarda e convivência [...] houve a prova adequada neste ponto mediante análise técnica por estudo psicossocial.*

*Ainda em relação aos **bens e alimentos, devem ser comprovados documentalmente, tanto quanto à propriedade real para partilha e a existência da dívida durante a relação, bem como a situação econômica das partes para análise do binômio da necessidade e possibilidade para fixação da verba alimentar.***

Portanto, como consignado na decisão ora impugnada, incide a Súmula n. 83, uma vez que "*não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias*" (AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVÓRCIO. PARTILHA. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE MEAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a produção de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela prescindibilidade da prova e pela ausência de cerceamento de defesa. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.781.539/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. RECONVENÇÃO APRESENTADA EM PEÇA ÚNICA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES RECONVENCIONAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO. REMESSA DA DISCUSSÃO PARA VIA PRÓPRIA. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada" (AgInt no AREsp 1.782.370/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 18/6/2021).

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da prova requerida, tal como buscam os insurgentes, esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.052.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Acrescenta-se que "é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo

constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.947.936 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0191637-0

Número de Origem:
518653773 51865377320198090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V S B (MENOR)

REPR. POR : R G S B

ADVOGADO : RICARDO JÚNIOR DE QUEIROZ - GO036651

AGRAVADO : J C B

ADVOGADO : LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V S B (MENOR)

AGRAVANTE : R G S B

ADVOGADO : RICARDO JÚNIOR DE QUEIROZ - GO036651

AGRAVADO : J C B

ADVOGADO : LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026